



# JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 12 de novembro de 2024

I

Série

Número 182

## Suplemento

### Sumário

#### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

**Portaria n.º 614/2024**

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial da Região Autónoma da Madeira, designado por “SIIDE 2030”.

**Portaria n.º 615/2024**

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de licenciamento de software específico para entidades da administração pública da RAM, no valor global de 1.428 751,00 €.

**Portaria n.º 616/2024**

Procede a alteração dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 703/2020, de 9 de outubro, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “Empreitada de Reabilitação do Edifício Localizado à Rua de São Pedro n.ºs 23, 25 e 27, no Funchal”, no montante global de 2.099.000,00 €.

#### SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

**Portaria n.º 617/2024**

Procede a redistribuição e alteração dos orçamentais previstos na Portaria n.º 993/2023, de 6 de dezembro, publicada no 3.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 224, alterada pela Portaria n.º 294/2024, de 18 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 110, referente à repartição dos encargos orçamentais relativos à execução do investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, sub-investimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados, financiado no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, para a construção de raiz, ampliação e/ou remodelação de infraestruturas para a criação de novas unidades residenciais, a nível dos Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, no que respeita à Residência de Apoio Máximo, Residência Autónoma e Residência de Treino de Autonomia, até ao montante global de 4.955.600,00 €.

**SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS****Portaria n.º 614/2024**

de 12 de novembro

**Sumário:**

Aprova o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial da Região Autónoma da Madeira, designado por “SIIDE 2030”.

**Texto:**

Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial  
“SIIDE 2030”

No seguimento do Acordo de Parceria (Portugal 2030), em que, atentas as prioridades da União Europeia, Portugal identificou a estratégia e as prioridades de investimento para os recursos financeiros do próximo quadro comunitário (2021-2027), foi aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, o Programa Regional da Madeira para o Quadro Financeiro Plurianual 2021-2027 (Madeira 2030).

O Madeira 2030 configura o principal instrumento de aplicação dos Fundos da Política de Coesão, encontrando-se ainda alinhado com as prioridades de planeamento do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), no Horizonte 2030, formalizadas no documento estratégico denominado Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira 2030.

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, define o Regime Geral de Aplicação dos Fundos Europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, designadamente, no que respeita à regulamentação aplicável aos requisitos associados à elegibilidade, à seleção e decisão das operações, às obrigações dos beneficiários e às modalidades e formas de financiamento.

Considerando que este diploma foi adaptado às especificidades regionais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, o qual dispõe, na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico aplicável ao Madeira 2030 é constituído, para além dos outros diplomas enunciados nesse artigo 4.º, pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus.

Pela presente Portaria é criado o Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por SIIDE 2030 e definida a sua regulamentação específica.

O SIIDE 2030 tem o seu enquadramento na Prioridade I.A. Madeira + Inteligente e Competitiva: Conhecimento e Inovação e no Objetivo Específico RSO1.1. Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas do Madeira 2030, financiado pelo Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER).

Este sistema de incentivos tem por alvo direto as empresas (PME e Não PME) e como objetivo reforçar a capacidade competitiva da economia regional através da dinamização de projetos em áreas estratégicas de Investigação, Desenvolvimento e Inovação (I&D&I) nas empresas, entre empresas e as entidades que integram o Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI), as instituições do Ensino Superior e as Entidades não Empresariais do Sistema de Investigação e Inovação (ENESII), inseridos nos domínios definidos no âmbito da Estratégia Regional de Especialização Inteligente da Região Autónoma da Madeira (RIS3 regional), por forma a assegurar um limiar de competências tecnológicas que permitam transformar o conhecimento gerado em novos produtos e serviços.

A sua gestão compete ao Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM, (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio designado pelo Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, (IDR, IP-RAM), na qualidade de Autoridade de Gestão do Madeira 2030, ao abrigo do n.º 2, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, e através do contrato de delegação de competências aprovado pela Resolução do Conselho de Governo Regional n.º 852/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 147, de 8 de agosto.

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, sendo que, ao abrigo do n.º 8 do artigo 10.º do mesmo diploma a elaboração e respetiva proposta de aprovação da regulamentação específica, nas matérias que tenham sido objeto de delegação de competências ou que sejam competência dos organismos formalmente competentes para a concretização de políticas públicas regionais ou seus instrumentos, é da responsabilidade dos respetivos organismos, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto nas alíneas u) e v) do n.º 1, do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho o seguinte:

- 1 - É aprovado o Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial da Região Autónoma da Madeira, adiante designado por “SIIDE 2030”, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
- 2 - A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, aos 11 dias do mês de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

## ANEXO

Regulamento Específico do Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial (SIIDE)  
SIIDE 2030Artigo 1.º  
Objeto

O presente regulamento define as regras aplicáveis ao Sistema de Incentivos à Investigação e Desenvolvimento (I&D) Empresarial, adiante designado por SIIDE 2030, cofinanciado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) no âmbito do Programa Regional da Madeira 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030.

Artigo 2.º  
Âmbito

São abrangidas pelo presente sistema as operações enquadráveis no Madeira 2030, no âmbito do Objetivo Específico RSO 1.1 Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas, e é apoiada a tipologia de intervenção I&D Empresarial.

Artigo 3.º  
Área geográfica de aplicação

O SIIDE 2030 tem a sua aplicação na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º  
Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023 de 22 de março, são adotadas as definições constantes no Anexo A do presente regulamento.

Artigo 5.º  
Tipologia de beneficiários

1. As entidades beneficiárias dos incentivos previstos no SIIDE 2030 são empresas de qualquer natureza e sob qualquer forma jurídica, podendo, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, serem determinadas as características específicas dos beneficiários.
2. O sistema de incentivos abrange as PME e as Não PME, nos termos do n.º 4 do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2021/1058, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.
3. No caso de operações em copromoção são ainda beneficiárias as entidades não empresariais do Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI) e as Entidades não Empresariais do Sistema de Investigação e Inovação (ENESII).

Artigo 6.º  
Modalidades de candidatura

1. As candidaturas assumem a modalidade de:
  - a) Operação individual, apresentado a título individual por uma empresa;
  - b) Operação em copromoção, liderado por empresas, envolvendo a colaboração efetiva entre agentes do SRDITI e/ou do ENESII no desenvolvimento de atividades de I&D, nomeadamente a colaboração entre empresas e entidades não empresariais do SRDITI e/ou do ENESII.
2. Para as operações previstas na alínea b) do número anterior, as empresas apenas poderão recorrer às ENESII caso, na região, as entidades do SRDITI não estejam capacitadas para uma efetiva colaboração no desenvolvimento da operação ou das atividades de I&D sujeitas a candidatura, em função de parecer a emitir pela Unidade de Missão de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM.

Artigo 7.º  
Tipologia de operação

1. No âmbito da tipologia de intervenção I&D Empresarial são objeto de apoio operações, inseridas nos domínios prioritários da Estratégia Regional de Especialização Inteligente da Região Autónoma da Madeira (EREI RAM 2021-2027), as quais compreendem investimentos em atividades de investigação industrial e de desenvolvimento experimental, estimulando a sua valorização económica e a promoção de inovação, que visam:
  - a) I&D Empresas - Promovidos por empresas, integrando atividades de investigação industrial e de desenvolvimento experimental, conducentes à criação de novos produtos, processos ou serviços ou à introdução de melhorias significativas em produtos, processos ou serviços existentes;

- b) I&D Empresas - Operações Demonstradoras - Projetos demonstradores de tecnologias avançadas e de linhas-piloto, que, partindo de atividades de I&D concluídas com sucesso, visam evidenciar, perante um público especializado e em situação real, as vantagens económicas e técnicas das novas soluções tecnológicas que não se encontram suficientemente validadas do ponto de vista tecnológico para utilização comercial.
2. Consideram-se enquadráveis, nesta tipologia da operação, os seguintes níveis de maturidade tecnológica (TRL):
  - a) Operações I&D Empresas: níveis de 2 a 8;
  - b) Operações Demonstradoras: níveis de 5 a 7.
3. Não são apoiadas operações em níveis de TRL inferiores e superiores aos indicados no número anterior.
4. No âmbito da tipologia de operação “I&D Empresas”, podem ser apoiados projetos de provas de conceito.

#### Artigo 8.º Área de intervenção sectorial

1. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, são elegíveis as operações inseridas em todas as atividades económicas, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividade Económicas (CAE), Revisão 3.
2. Não são elegíveis as seguintes atividades, podendo, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, ser fixadas outras exclusões, de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), Revisão 3:
  - a) Financeiras e de seguros - divisões 64 a 66;
  - b) Apoio social - divisões 87 a 88;
  - c) Lotarias e outros jogos de aposta - divisão 92;
  - d) Outras atividades de serviços - divisões 94 e 97 a 99.
3. A atividade económica do projeto deve reportar-se às atividades económicas desenvolvidas pelas empresas presentes nos consórcios ou que estas venham a prosseguir na sequência da realização do projeto, e que venham a beneficiar da exploração económica dos resultados do mesmo.
4. Para além das atividades económicas excluídas no número 2, são ainda excluídas as atividades abrangidas pelos setores sujeitos a restrições europeias específicas em matéria de auxílios estatais identificadas no Anexo B do presente regulamento.

#### Artigo 9.º Princípio de «não prejudicar significativamente» e metas climáticas e ambientais

1. O princípio de «não prejudicar significativamente» (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental, gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida, respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (UE) 2020/852, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo regulamento.
2. Os critérios ambientais são aplicáveis às tipologias de ação identificadas na avaliação do cumprimento do princípio de «não prejudicar significativamente» do Madeira 2030, sendo, nesse caso, incorporados nas condições de elegibilidade específicas.
3. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem igualmente estabelecer obrigações e requisitos adicionais a verificar no âmbito do princípio de «não prejudicar significativamente», bem como para efeitos do cumprimento das metas climáticas e das metas ambientais previstas no Madeira 2030.

#### Artigo 10.º Requisitos de elegibilidade dos beneficiários

1. Os beneficiários da operação devem cumprir, cumulativamente, os seguintes requisitos, à data da candidatura e até à conclusão da operação:
  - a) Encontrar-se legalmente constituído e devidamente registado, incluindo os dados da empresa atualizados no Registo Central de Beneficiário Efetivo (RCBE) relativamente às pessoas que o controle;
  - b) Ter atividade corrente na RAM;
  - c) Ter a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como ter a situação regularizada no âmbito dos fundos europeus, a verificar no sistema de informação, nos momentos da aprovação da operação e dos respetivos pagamentos;
  - d) Cumprir as condições legalmente exigíveis ao exercício da atividade, quando aplicável;
  - e) Possuir ou assegurar os meios técnicos, físicos e financeiros e os recursos humanos necessários ao desenvolvimento da operação;
  - f) Apresentar uma situação económico-financeira equilibrada, conforme estabelecido no Anexo C do presente regulamento;

- g) Possuir conta bancária aberta em instituição legalmente habilitada a atuar em território nacional;
  - h) Declarar não deter, nem ter detido nos últimos três anos, por si ou pelo seu cônjuge, separado ou não de pessoas e bens, ou pelos seus ascendentes e descendentes até ao primeiro grau, capital numa percentagem superior a 50 %, em entidades com situação não regularizada em matéria de restituições no âmbito dos fundos europeus;
  - i) Declarar que não se trata de uma empresa sujeita a uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declara um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, conforme previsto na alínea a) do número 4 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
  - j) Dispor de contabilidade organizada de acordo com o normativo contabilístico vigente;
  - k) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o estabelecido no Anexo A do presente regulamento;
  - l) Dispor, quando aplicável, de Certificação Eletrónica que comprove o estatuto PME, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual;
  - m) Ter concluído as operações aprovadas ao abrigo do presente regulamento para o mesmo estabelecimento da empresa, sem prejuízo dos casos excecionados em Aviso para apresentação de candidaturas;
  - n) Não ter sido responsável pela apresentação da mesma operação, no âmbito da qual ainda esteja a decorrer o processo de decisão ou em que a decisão sobre o pedido de financiamento tenha sido favorável, exceto nas situações em que tenha sido apresentada desistência, com as inerentes consequências daí resultantes, sobre a operação anteriormente aprovada;
  - o) Declarar que não tem salários em atraso;
  - p) Não se encontrar em processo de insolvência;
  - q) Designar um responsável técnico do projeto que, no caso de projetos em copromoção, é um representante do beneficiário líder da operação;
  - r) Relativamente às operações em copromoção, envolver, pelo menos, uma empresa que se proponha integrar os resultados da mesma na sua atividade económica e ou estrutura produtiva.
2. Para efeitos do cumprimento da alínea f) do número anterior, será utilizado o balanço referente ao ano pré-projeto ou um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista certificado nas restantes situações.
3. Para além dos requisitos de elegibilidade mencionados nos números anteriores, poderão ser estabelecidos outros requisitos específicos em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 11.º

##### Requisitos de elegibilidade das operações

1. As operações devem cumprir, cumulativamente, à data da candidatura, quando aplicável, os seguintes requisitos de elegibilidade:
- a) Localizar-se na Região Autónoma da Madeira;
  - b) Cumprir as condições necessárias para o exercício da atividade;
  - c) Ter data de candidatura anterior à data de início dos trabalhos, não podendo incluir despesas anteriores à data da candidatura, à exceção da compra de terrenos e dos trabalhos preparatórios, como seja a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, desde que realizados há menos de um ano, os quais não são considerados para efeito da data de início do investimento;
  - d) Demonstrar a viabilidade económico-financeira, sendo que as operações devem ser sustentadas por uma análise estratégica da empresa que identifique as áreas de competitividade críticas e que fundamente as opções de investimento consideradas;
  - e) Demonstrar o efeito de incentivo, ou seja, demonstrar que apresentou a candidatura em data anterior à data do início dos trabalhos relativos à operação;
  - f) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento, nos termos definidos no Anexo C do presente regulamento;
  - g) Ter uma duração máxima de execução de 24 meses a contar da data de início do investimento aprovada, exceto nos casos identificados no número 3 do artigo 28.º do presente regulamento, sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poder ser fixado outro prazo;
  - h) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis, contados da data de início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura;
  - i) Corresponder a uma despesa mínima elegível de 50.000 € para operações individuais e de 100.000,00 € para as operações de copromoção, podendo em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas ser fixado outro montante;
  - j) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, não ter obtido financiamento por qualquer outro tipo de instrumento, ou, quando incluir atividades apoiadas por outros instrumentos, evidenciar a inexistência de sobreposição de financiamentos, permitindo identificar a necessária segregação desses custos;
  - k) No âmbito do cumprimento do Princípio de «Não Prejudicar Significativamente» (DNSH), previsto no artigo 9.º do presente Regulamento, os beneficiários devem assegurar, no decorrer da execução, que o investimento não prejudica significativamente nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (UE) 2020/852, de 18 de junho, do Parlamento e do Conselho, nos termos do artigo 17.º do mesmo Regulamento e respetivos atos delegados, devendo apresentar, até ao encerramento, uma autoavaliação do alinhamento dos investimentos a realizar com o referido princípio;
  - l) Possuir registo auditável que evidencie os custos com pessoal reportados na operação, designadamente do tempo e local de trabalho.

2. As operações devem, para além do estabelecido no número 1, cumprir os seguintes critérios:
  - a) Inserir-se nos domínios de especialização e aplicação definidos na Estratégia Regional de Especialização Inteligente da Região Autónoma da Madeira (EREI RAM 2021-2027);
  - b) Compreender o desenvolvimento de atividades de Investigação Industrial e de Desenvolvimento Experimental, conducentes à criação de novos produtos, processos ou serviços ou à introdução de melhorias significativas (processos de inovação) em produtos, processos ou serviços existentes;
  - c) Apresentar uma caracterização técnica da operação e orçamentos suficientemente detalhados e fundamentados, com uma estrutura de custos adequada aos objetivos visados e assegurar o adequado controlo orçamental da mesma, através de um sistema que permita aferir adequadamente a imputabilidade das despesas e custos do projeto;
  - d) Identificar e justificar as incertezas de natureza técnica e científica que sustentam o caráter de I&D do projeto, demonstrando que as soluções encontradas não poderiam ser desenvolvidas por alguém que tenha os conhecimentos e competências básicos nos domínios técnicos da área em questão;
  - e) Incorporar desenvolvimentos técnicos ou tecnológicos significativos ou ter caráter inovador alicerçado em atividades de I&D;
  - f) Envolver recursos humanos qualificados, cujos currículos garantam a sua adequada execução;
  - g) Ser sustentados por uma análise da estratégia de investigação e inovação da(s) empresa(s), que identifique e caracterize, no presente, e para um horizonte temporal de três anos, as áreas de investigação prioritárias, recursos críticos afetos à atividade de I&D e o seu alinhamento global com a estratégia de desenvolvimento de negócio;
  - h) Não se enquadrar em atividades de I&D decorrentes de uma obrigação contratual estabelecida com uma entidade terceira, a qual financia os custos de desenvolvimento;
  - i) Prever, no caso de projetos demonstradores, a demonstração em situação real da utilização ou aplicação do produto, processo ou sistema alvo do projeto e um plano de divulgação ampla junto de empresas potencialmente interessadas na aplicação das soluções tecnológicas que constituam seus resultados, bem como de outros potenciais interessados na tecnologia a demonstrar.
3. Os projetos desenvolvidos em copromoção devem, para além do estabelecido nos números anteriores, cumprir os seguintes critérios:
  - a) Identificar como entidade líder do projeto a empresa que assegura a incorporação na sua atividade da parcela mais significativa do investimento ou a que for designada por todos, desde que seja responsável por, pelo menos, 30% do investimento elegível, à qual compete assegurar a coordenação geral da operação e a interlocução com os vários beneficiários e entre estes e o IDE, IP-RAM, em tudo o que respeite à gestão técnica, administrativa e financeira da operação;
  - b) Apresentar contrato de consórcio, celebrado nos termos legais explicitando o âmbito da cooperação entre as entidades envolvidas, a identificação do líder do projeto, a responsabilidade conjunta entre as partes, devendo ainda prever os termos e condições de uma iniciativa em copromoção, em especial no que respeita às contribuições para os seus custos, à partilha de riscos e resultados, à divulgação de resultados, ao acesso e à afetação de direitos de propriedade industrial;
  - c) Demonstrar, para cada consorciado, o seu contributo relevante e substancial para o desenvolvimento das atividades de I&D bem como o interesse efetivo na apropriação ou valorização dos resultados gerados pela respetiva participação;
  - d) Ser “consórcios completos”, designadamente aqueles que incluam a participação de entidades empresariais nas fases críticas da cadeia de valor dos produtos ou processos alvo do projeto e que constituam condição necessária à valorização eficaz dos resultados dos projetos de I&D;
  - e) Os projetos podem integrar parceiros, nacionais ou estrangeiros, que não se constituam como beneficiários, não podendo estes beneficiar de qualquer incentivo.
4. Para além dos requisitos de elegibilidade mencionados nos números anteriores, podem ser estabelecidos outros requisitos específicos em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.

#### Artigo 12.º Forma e limites do apoio

1. Sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser fixados outros limites, o incentivo a conceder no âmbito deste sistema reveste a forma de subvenção não reembolsável, com o limite de 700 000,00 €.
2. Os incentivos a conceder no âmbito do presente sistema de incentivos assumem a natureza de subvenções, na forma de custos reais e ou opções de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em aviso para apresentação de candidatura.

#### Artigo 13.º Taxas de financiamento e majorações

1. A taxa de incentivo é estabelecida em relação às despesas elegíveis de cada entidade beneficiária.
2. O incentivo a conceder é calculado através da aplicação às despesas elegíveis de uma taxa base de:
  - a) 50% para Investigação Industrial;
  - b) 25% para o Desenvolvimento experimental.

3. As taxas base referidas no número anterior podem ser aumentadas, até uma intensidade máxima de 80 %, através das seguintes majorações:
  - a) Majoração «Dimensão de empresa»: 10 p.p. a atribuir a médias empresas ou 20 p.p. a atribuir a micro e pequenas empresas;
  - b) Majoração de 15 p.p. para “Colaboração Efetiva” e “Divulgação dos Resultados” a atribuir quando se verifique, pelo menos, uma das seguintes situações:
    - i. Ser realizada em colaboração efetiva entre empresas das quais pelo menos uma é PME, ou entre pelo menos dois Estados-Membros, e nenhuma empresa única suporte mais de 70 % dos custos elegíveis;
    - ii. Ser realizada em colaboração efetiva entre uma empresa e uma ou mais entidades do SRDITI ou ENESII, desde que estas suportem pelo menos 10 % dos custos elegíveis e tenham o direito de publicar os seus próprios resultados de investigação;
    - iii. Os respetivos resultados são amplamente divulgados através de conferências, publicação em revistas científicas, repositórios de acesso livre ou programas informáticos gratuitos ou públicos.
4. Majoração de 5 p.p., a atribuir a operações orientadas para a temática da economia hipocarbónica na resiliência e adaptação às alterações climáticas.
5. No caso de operações apresentadas em copromoção, as entidades não empresariais do SRDITI ou ENESII podem beneficiar de uma taxa até 85 %, quando a cooperação não implique auxílios de Estado indiretos às empresas beneficiárias, devendo para tal estar preenchida uma das seguintes condições:
  - a) Os resultados que não dão origem a direitos de propriedade intelectual (DPI) podem ser amplamente divulgados, e quaisquer DPI resultantes das atividades dos organismos ou infraestruturas de investigação são integralmente afetados a essas entidades, as quais são titulares de todos os direitos de propriedade;
  - b) Quaisquer DPI resultantes da operação, bem como direitos de acesso conexos, são afetados a diferentes copromotores de uma forma que reflita adequadamente os seus pacotes de trabalho, contribuições e respetivos interesses;
  - c) Os organismos ou infraestruturas de investigação recebem uma compensação equivalente ao preço de mercado para os DPI que resultarem das suas atividades e que forem transferidos para as empresas beneficiárias, podendo deduzir-se dessa compensação o montante absoluto do valor das contribuições, tanto financeiras como não financeiras, das empresas para os custos das atividades dos organismos ou infraestruturas de investigação que derem origem aos DPI em causa.
6. Para além do estabelecido no número anterior, devem as entidades não empresariais do SRDITI e as ENESII, por forma a poderem beneficiar de uma taxa máxima até 85%, demonstrar que o incentivo concedido não se enquadra no regime de auxílios de Estado nos termos previstos no enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (Comunicação 2022/C 414/01) relativamente ao financiamento público de atividades não económicas.
7. Quando não for preenchida nenhuma das condições enunciadas nos números 5 e 6, a taxa de incentivo das entidades não empresariais do SRDITI e ENESII é calculada em função da média ponderada das taxas de incentivo aplicadas a cada uma das empresas beneficiárias.

#### Artigo 14.º Cumulação de incentivos

1. Para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo a conceder ao abrigo do presente sistema de incentivos não é cumulável com quaisquer outros da mesma natureza;
2. No caso de uma operação beneficiar de incentivos de outra natureza, nomeadamente benefícios fiscais e instrumentos financeiros, para as mesmas despesas elegíveis, o incentivo total acumulado deve respeitar os limites comunitários aplicáveis em matéria de regras de auxílios de Estado.

#### Artigo 15.º Despesas elegíveis

1. Consideram-se elegíveis as seguintes despesas, desde que diretamente relacionadas com o desenvolvimento da operação e sem prejuízo do previsto nas metodologias de custos simplificados, as seguintes despesas:
  - a) Custos com pessoal técnico do beneficiário dedicado a atividades de I&D, bem como encargos com bolseiros e com trabalhadores em regime de cedência e ou destacamento, cuja remuneração seja suportada pelo beneficiário, ou ainda cedências e ou destacamentos regulados através de acordo prévio, desde que oriundos de instituições participadas ou participantes no capital do beneficiário;
  - b) Custos com a aquisição de patentes a fontes externas ou por estas licenciadas, a preços de mercado, e que se traduzam na sua efetiva endogeneização por parte do beneficiário;
  - c) Custos com matérias-primas e materiais consumíveis;
  - d) Custos com a aquisição de componentes necessárias para a construção de instalações piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;

- e) Custos com a aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria, bem como os custos decorrentes da utilização de plataformas eletrônicas de inovação aberta e crowdsourcing, que decorram diretamente da operação;
  - f) Custos com a aquisição de instrumentos, equipamento técnico-científico e software específico, comprovadamente necessários à realização da operação;
  - g) Custos com a promoção e divulgação dos resultados da operação junto do setor utilizador final ou de empresas alvo, incluindo a inscrição e aluguer de espaços no estrangeiro, excluindo despesas correntes e/ou com fins de natureza comercial;
  - h) Viagens e estadas diretamente imputáveis à operação e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;
  - i) Custos com o processo de certificação do sistema de gestão da investigação, desenvolvimento e inovação certificado segundo a NP 4457:2021;
  - j) Despesas com a intervenção de auditor técnico-científico, quando aplicável;
  - k) Custos com a intervenção de Técnicos Oficiais de Contas ou Revisores Oficiais de Contas, na validação da despesa dos pedidos de pagamento;
  - l) Custos indiretos, quando previstos em modalidades de custos simplificados.
2. Na tipologia de operação «Projetos demonstradores», além das despesas previstas no número anterior são ainda elegíveis as seguintes despesas:
- a) Custos com a adaptação de edifícios e instalações, na medida em que forem utilizados na operação;
  - b) Custos com transporte, seguros, montagens e desmontagens de equipamentos e instalações específicas da operação;
  - c) Custos inerentes à aplicação real no setor utilizador, de acordo com os limites a fixar no Aviso para a apresentação de candidaturas para apresentação de candidaturas;
  - d) Custos com modelos computacionais dos protótipos com funções de simulação, quando adequados à demonstração dos resultados.
3. Para as despesas previstas na alínea f) do n.º 1 e na alínea a) do n.º 2, apenas são considerados elegíveis os encargos de amortização correspondentes ao período de utilização no âmbito da operação, calculados com base em princípios contabilísticos aceites.
4. Para a determinação do valor das despesas de investimento comparticipáveis é deduzido o imposto sobre o valor acrescentado (IVA), sempre que o beneficiário do projeto seja sujeito passivo desse imposto e possa exercer o direito à dedução.

#### Artigo 16.º Despesas não elegíveis

1. São consideradas não elegíveis todas as despesas não previstas no artigo anterior, sem prejuízo do previsto nas metodologias de custos simplificados, bem como:
  - a) Os pagamentos em numerário ao pessoal técnico do beneficiário e pagamentos efetuados diretamente pelos sócios ou outros elementos pertencentes ou não à entidade beneficiária.
  - b) Custos normais de funcionamento do beneficiário e investimentos de manutenção e substituição, bem como os custos relacionados com atividades de tipo periódico ou contínuo, como publicidade corrente, despesas de consultoria fiscal de rotina e serviços jurídicos e administrativos;
  - c) Trabalhos da empresa para ela própria;
  - d) Aquisição de bens em estado de uso;
  - e) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte;
  - f) Imposto sobre o valor acrescentado recuperável ainda que não tenha sido ou não venha a ser efetivamente recuperado pelo beneficiário;
  - g) Pagamentos em numerário, efetuados pelos beneficiários aos seus fornecedores, exceto nas situações em que se revele ser este o meio de pagamento mais frequente, em função da natureza das despesas, e desde que num quantitativo unitário inferior a 250 €;
  - h) Custos com garantias bancárias;
  - i) Transações entre beneficiários da mesma operação;
  - j) Despesas pagas no âmbito de contratos efetuados através de intermediários ou consultores, em que o montante a pagar é expresso em percentagem do montante cofinanciado ou das despesas elegíveis da operação;
  - k) Construção, adaptação ou remodelação de edifícios, à exceção das despesas previstas na alínea a) do número 2 do artigo 15.º;
  - l) Custos de desenvolvimento I&D financiados por uma entidade terceira ao abrigo de um contrato.
2. Não é elegível a despesa declarada pelo beneficiário, que seja considerada inadequada tendo em conta a sua razoabilidade face às condições de mercado, e que resulte de aquisições a terceiros não relacionados com o adquirente, podendo ser definidos, mediante orientação técnica, os critérios a adotar na análise da elegibilidade dessa despesa e respetivas condições específicas de aplicação.
3. Em sede de Aviso poderão ser fixadas outras despesas não elegíveis.

Artigo 17.º  
Critérios de seleção das candidaturas

1. A seleção das operações respeita a metodologia e critérios aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
2. São consideradas elegíveis as operações que obtenham um mérito igual ou superior a 3 pontos.
3. As operações são avaliadas através do indicador de Mérito do Projeto (MP), e pondera fatores como a adequação à estratégia, a qualidade, o impacto da operação e a capacidade de execução, sendo a sua pormenorização efetuada em sede de Aviso para apresentação de Candidaturas.
4. As candidaturas são ordenadas por ordem decrescente em função do MP e selecionadas até ao limite da dotação definida no Aviso para apresentação de candidaturas, sem prejuízo do referido limite poder ser reforçado por decisão da Autoridade de Gestão, fixando-se, assim, novo limiar de seleção do concurso.
5. Em caso de igualdade do Mérito do Projeto, as candidaturas serão hierarquizadas pela aplicação da metodologia aprovada pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.

Artigo 18.º  
Avisos para a apresentação de candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas no âmbito de Avisos para a apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
2. O Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser suspenso, a todo o tempo, com vista à introdução das alterações previstas no artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
3. O encerramento do Aviso para a apresentação de candidaturas pode ser antecipado, quando se preveja que o limite orçamental seja ultrapassado face à entrada de um elevado número de candidaturas, antecipação que será devidamente publicitada no site do Madeira 2030 com a antecedência a definir em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, precedido de autorização prévia do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.
4. Os Avisos para a apresentação de candidaturas podem contemplar mais do que uma fase para a apresentação de candidaturas, devendo ser definido, para cada uma delas a respetiva dotação, procedendo-se à análise e emissão da decisão das candidaturas apresentadas, ao fim de cada uma das fases.

Artigo 19.º  
Indicadores da operação

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 33.º, ambos do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento definidos em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas.
2. Os Avisos para a apresentação de candidaturas devem ainda determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual existe fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do mesmo Decreto-Lei.
3. De acordo com o estabelecido no n.º 1, quando o grau de cumprimento do(s) indicador(es) contratualizado(s) não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos para a apresentação de candidaturas definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da tipologia de operação em causa.
5. Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados, pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
6. Em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, pode ainda ser solicitado aos beneficiários que apresentem, no pedido de pagamento de saldo final, uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
7. A não aplicação de qualquer dos mecanismos referidos nos números anteriores em função, nomeadamente, da natureza e ou características da tipologia de operação tem de ser previamente validada ao nível de cada Aviso para a apresentação de candidaturas.

8. Nas operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que, na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.

Artigo 20.º  
Obrigações e compromissos dos beneficiários

Sem prejuízo das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os beneficiários ficam sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e condições aprovados;
- b) Manter afetos ao projeto os perfis técnicos de pessoal do beneficiário aprovados em sede de decisão, quando aplicável;
- c) Possuir, para os custos com pessoal técnico reportados no projeto, um sistema auditável de registo de tempo de trabalho;
- d) Para as operações que prevejam uma ampla divulgação de resultados, permitir a divulgação, em plataforma de acesso livre, do âmbito e resultados expectáveis do projeto de I&D, assim como de sumários executivos publicáveis relativos aos relatórios de execução final, sem prejuízo dos requisitos relativos à proteção de propriedade industrial;
- e) Assegurar o acesso livre e gratuito a todas as publicações científicas (peer-reviewed) geradas no âmbito do projeto de I&D;
- f) Permitir o acesso aos locais de realização das operações e àqueles onde se encontrem os elementos e documentos necessários ao acompanhamento e controlo da operação aprovada;
- g) Conservar os documentos relativos à realização da operação, sob a forma de documentos originais ou de cópias autenticadas, em suporte digital, quando legalmente admissível, ou em papel, durante o prazo de cinco anos, a contar da data de 31 de dezembro do ano em que é efetuado o último pagamento ao beneficiário, nos termos do artigo 82.º do Regulamento 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, ou pelo prazo fixado na legislação nacional aplicável ou na legislação específica em matéria de auxílios de estado, se estas fixarem prazo superior, sem prejuízo das situações de interrupção do prazo em caso de processo judicial ou a pedido da Comissão Europeia;
- h) Ter atividade corrente na RAM, durante cinco anos a partir da data de conclusão da operação para Não PME, ou três anos em caso de PME;
- i) Não afetar a outras finalidades, locar, alienar ou por qualquer outro modo onerar os bens e serviços adquiridos no âmbito das operações apoiadas, sem prévia autorização da entidade competente para a decisão de aprovação da candidatura, durante cinco anos a partir da data de conclusão da operação para Não PME, ou três anos em caso de PME;
- j) Manter as condições de acesso bem como os pressupostos relativos à seleção e aprovação da operação até ao pagamento do incentivo;
- k) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competências para a análise, acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
- l) Solicitar autorização sobre todas as alterações ou ocorrências relevantes que ponham em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
- m) Afetar a operação à localização geográfica e manter o investimento afeto à atividade, pelo menos, durante cinco anos para investimentos de Não PME, ou três anos em caso de PME, após data da conclusão da operação, de acordo com o n.º 5, do artigo 14.º, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, na sua atual redação;
- n) Manter a situação regularizada perante os fundos europeus;
- o) Quando aplicável, cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações;
- p) Os postos de trabalho criados, devem manter-se por um período de cinco anos, a contar da data da contratação para Não PME, ou três anos no caso de PME, sendo que os quadros técnicos contratados podem ser substituídos, desde que por outros com qualificação equivalente, não podendo ainda o beneficiário, durante a execução da operação, reduzir o número total de trabalhadores a cargo da empresa;
- q) Proceder à publicitação dos incentivos, em conformidade com o disposto na legislação europeia, nacional e regional aplicável;
- r) Manter as condições legais necessárias ao exercício da atividade;
- s) Repor os montantes indevidamente recebidos e cumprir as sanções administrativas aplicadas;
- t) Manter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante, respetivamente, a administração fiscal e a segurança social, a qual é aferida até ao momento de assinatura do Termo de Aceitação, bem como aquando dos pagamentos do incentivo;
- u) Ter um sistema de contabilidade organizada de acordo com o legalmente exigido;
- v) Dispor de um processo técnico e contabilístico relativo à operação, preferencialmente em suporte digital, com toda a documentação relacionada com a mesma, devidamente organizada, utilizando para o efeito um sistema de contabilidade para todas as transações referentes à operação;
- w) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência, da concorrência e da boa gestão dos dinheiros públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- x) Adotar comportamentos que respeitem as obrigações gerais previstas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- y) Cumprir com as regras relativas aos impedimentos e condicionamentos previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, relacionadas com condenações em processo-crime ou contraordenacional;

- z) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias úteis contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura, salvo por motivo devidamente fundamentado e aceite pela autoridade de gestão;
- aa) Assegurar que os investimentos realizados se encontram alinhados com o princípio de «não prejudicar significativamente», conforme previsto na alínea k) do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento.

Artigo 21.º  
Apresentação de candidaturas

1. Nesta tipologia de intervenção é adotada a modalidade de candidatura individual ou em copromoção.
2. A submissão de candidaturas e todo o processo relativo à gestão das mesmas é efetuada através do Balcão dos Fundos, plataforma única de apresentação de candidaturas a financiamento no âmbito do Madeira 2030.
3. Os Avisos para apresentação de candidaturas são responsabilidade da Autoridade de Gestão, nos termos do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril.
4. Os Avisos para apresentação de candidaturas devem conter os elementos referidos no número 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, assim como poderão estabelecer outras condições específicas de acesso.

Artigo 22.º  
Entidades intervenientes

1. São entidades intervenientes no presente sistema de incentivos:
  - a) O Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), enquanto Autoridade de Gestão, que assegura a gestão do Madeira 2030 e a quem compete, entre outras, proferir decisão final sobre as candidaturas apresentadas no presente sistema de incentivos e assegurar a respetiva homologação, nos termos do n.º 3 do artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;
  - b) O Instituto de Desenvolvimento Empresarial, IP-RAM (IDE, IP-RAM), na qualidade de Organismo Intermédio, o qual assegura a gestão dos sistemas de incentivos às empresas e a quem compete efetuar a análise das operações, proceder à contratação, ao pagamento dos incentivos, ao acompanhamento da sua execução, ao encerramento das operações, e ainda à interlocução com o beneficiário, podendo para o efeito solicitar pareceres a outras entidades;
  - c) Os Organismos Especializados, constituídos por peritos independentes e entidades ou serviços públicos responsáveis tecnicamente pela aplicação de políticas públicas, a quem compete elaborar pareceres não vinculativos.
2. Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, e sem prejuízo de, em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas, poderem ser definidas outras, a entidade tecnicamente responsável pela aplicação das políticas públicas nas áreas da inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico é a Unidade de Missão de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM, nas áreas da inovação, investigação e desenvolvimento tecnológico é a Unidade de Missão de Implementação da Estratégia Regional de Especialização Inteligente na RAM.

Artigo 23.º  
Procedimentos de análise e decisão das candidaturas

1. As candidaturas são analisadas e selecionadas de acordo com os critérios de elegibilidade previstos no presente regulamento e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030.
2. A decisão final fundamentada sobre as candidaturas é proferida pela Autoridade de Gestão no prazo de 60 dias úteis a contar da data-limite da fase de seleção da candidatura, sob proposta do IDE, IP-RAM na qualidade de Organismo Intermédio, desde que apresentados pelo candidato todos os documentos e esclarecimentos necessários à correta instrução da candidatura.
3. O prazo referido no número anterior não inclui o prazo legalmente previsto para a audiência de interessados e pode ser alargado por até mais 30 dias úteis, nos termos fixados no número 3, do artigo 25.º, do Decreto-Lei n.º 20-A /2023 de 22 de março.
4. O prazo referido no número 2 suspende-se quando sejam solicitados ao candidato quaisquer esclarecimentos, informações ou documentos, suspensão que só pode ocorrer por uma vez, nos termos do Código do Procedimento Administrativo (CPA).
5. A não apresentação pelo candidato dos esclarecimentos, informações ou documentos solicitados nos termos do número anterior, no prazo de 10 dias úteis, determina o prosseguimento da análise da candidatura com os elementos disponíveis.
6. Os pareceres externos serão emitidos no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da sua solicitação pelo IDE, IP-RAM.

7. A decisão sobre as candidaturas pode ser de aprovação, não aprovação ou aprovação condicionada à satisfação de determinados requisitos, cuja verificação pode ocorrer em momento posterior, nos termos previstos na decisão de aprovação, sob pena da respetiva caducidade.
8. No caso de proposta de não aprovação ou de aprovação parcial de uma candidatura, que não resulte da aplicação direta das disposições legais previstas no presente regulamento, e antes de ser adotada a decisão final, os beneficiários são ouvidos nos termos e para os efeitos previstos nos artigos 121.º e seguintes do CPA.
9. Concluída a análise, a proposta de decisão é enviada à Autoridade de Gestão do Madeira 2030 para decisão final, sendo esta notificada ao beneficiário pelo Organismo Intermédio no prazo de cinco dias úteis a contar da data da sua homologação, conjuntamente com o respetivo Termo de Aceitação.

#### Artigo 24.º Aceitação da decisão

1. A aceitação da decisão de aprovação da candidatura é feita pelo beneficiário mediante assinatura do Termo de Aceitação, através de assinatura digital qualificada, com atributos profissionais suficientes para o ato, que comprove os poderes de representação do beneficiário pelo subscritor, submetida no Balcão dos Fundos, exceto quando sejam invocadas circunstâncias excecionais que a impeçam.
2. O Termo de Aceitação devidamente assinado pelo beneficiário tem a natureza jurídica de um contrato escrito.
3. Com a aceitação da decisão, os titulares dos órgãos de direção, de administração e de gestão e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão (ainda que somente de facto) na empresa beneficiária ficam subsidiariamente responsáveis pelo cumprimento das obrigações inerentes à operação e à decisão de aprovação do incentivo, designadamente a obrigação de proceder à restituição dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados.

#### Artigo 25.º Caducidade e revogação da decisão de aprovação da candidatura

1. A decisão de aprovação da candidatura caduca quando, no prazo máximo de 30 dias úteis, a contar da data da notificação da decisão de aprovação, o Termo de Aceitação não for submetido no Balcão dos Fundos, devidamente assinado, nos termos do artigo anterior.
2. A decisão de aprovação da candidatura é objeto de revogação quando o beneficiário não der início à execução da operação no prazo de 90 dias úteis, contados da data do início da operação prevista na decisão de aprovação da candidatura.
3. Em casos devidamente justificados e a pedido do beneficiário, pode a Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM, aceitar a prorrogação dos prazos referidos nos números anteriores, findos os quais caduca a decisão de aprovação da candidatura ou é proferida decisão de revogação da decisão de aprovação da candidatura, consoante o caso.

#### Artigo 26.º Pagamentos

1. Os pagamentos aos beneficiários são efetuados a título de:
  - a) Reembolso; ou,
  - b) Saldo final.
2. Os pedidos de pagamento são apresentados pelos beneficiários no Balcão dos Fundos.
3. Os pagamentos a título de adiantamento podem revesti a seguinte modalidade, adiantamento contragarantia, mediante a constituição de garantia idónea, com indicação do valor, do prazo para apresentação do documento comprovativo do pagamento, quando aplicável, e das condições da sua revogação, o qual não pode ser inferior a 15% e superior a 50 % do montante total aprovado.
4. Os pagamentos aos beneficiários, para além dos adiantamentos, são efetuados para cada operação sob a forma de:
  - a) Reembolso, tendo em consideração a execução física e/ou financeira reportada após os adiantamentos, caso existam, desde que a soma dos adiantamentos e dos pagamentos intermédios de reembolso não seja inferior a 15% e superior a 95 % do montante total aprovado, ficando o pagamento do remanescente do incentivo condicionado à confirmação da execução da operação na sequência da análise do pedido de pagamento de saldo final;
  - b) Saldo final que vier a ser aprovado finda a operação.
5. Os pagamentos a título de reembolso e de saldo final dependem de análise, verificação e aceitação da respetiva despesa pelo IDE, IP-RAM.

6. Para efeitos dos reembolsos previstos no número anterior, o pagamento é efetuado, no prazo de 30 dias úteis a contar da data da receção do pedido, mediante a emissão da correspondente ordem de pagamento.
7. Sempre que, por motivos não imputáveis ao beneficiário, seja impossível proceder à emissão do pedido de reembolso no prazo fixado no número anterior, será emitido um pedido de pagamento a título de adiantamento.
8. O pagamento efetuado a título de adiantamento nos termos do número anterior, é convertido em pagamento a título de reembolso, através de validação da correspondente despesa em prazo não superior a 60 dias úteis.
9. No caso dos pedidos de adiantamento previstos na alínea a) do n.º 3, o beneficiário é obrigado a apresentar no Balcão dos Fundos, no prazo de 30 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, os comprovativos do pagamento integral da despesa que serviu de base ao pedido de pagamento, aplicando-se, o disposto no n.º 17.
10. Os beneficiários devem apresentar o pedido de pagamento do saldo final até ao limite de 90 dias úteis a contar da data da conclusão da operação.
11. A decisão sobre o pedido de pagamento do saldo final é proferida até aos 45 dias úteis subsequentes à respetiva apresentação.
12. O IDE, IP-RAM poderá solicitar por uma única vez esclarecimentos sobre os pedidos de pagamento em análise, caso em que se suspendem os prazos mencionados, nos n.ºs 6 e 11.
13. Os pedidos de pagamento são objeto de verificação administrativa e verificação no local, de acordo com as disposições previstas na regulamentação europeia, em função dos resultados da metodologia de avaliação de risco aprovada pela Autoridade de Gestão, nos termos do regime estabelecido no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro.
14. A realização de pagamentos aos beneficiários depende da verificação das seguintes condições cumulativas:
  - a) Existência de disponibilidade de tesouraria;
  - b) Existência de regular situação contributiva e tributária dos beneficiários;
  - c) Existência de regular situação perante os fundos europeus; e,
  - d) Inexistência de decisão de suspensão de pagamentos.
15. No âmbito das verificações administrativas, será exigido ao beneficiário a emissão de uma declaração de despesa de investimento ratificada ou certificada, respetivamente, por um Contabilista Certificado ou Revisor Oficial de Contas, conforme imposição legal, na qual são confirmados:
  - a) A legalidade dos documentos de suporte registados na declaração de despesa;
  - b) A conformidade dos investimentos realizados com os previstos na candidatura e nas alterações aprovadas e a sua elegibilidade, atenta à data da sua realização;
  - c) O cumprimento integral dos procedimentos de pagamento, incluindo a comprovação dos fluxos financeiros, adequação da respetiva data e a validade dos documentos de quitação;
  - d) A adequada contabilização de tais despesas e do incentivo de acordo com o Normativo Contabilístico vigente;
  - e) A comprovação das fontes de financiamento da operação, assim como do registo contabilístico das mesmas.
16. Os pedidos de pagamento apresentados pelo beneficiário assentam numa base de custos reais, tendo de ser justificados através de faturas eletrónicas pagas ou de documentos fiscalmente equivalentes ou de outros documentos contabilísticos de valor probatório equivalente.
17. Os montantes pagos aos beneficiários a título de adiantamento, que não sejam por estes integralmente utilizados, mediante a apresentação de pedidos de reembolso que justifiquem os adiantamentos recebidos, ou decorrido o prazo estabelecido no n.º 9, são objeto de recuperação e podem determinar a redução ou a revogação do financiamento.
18. Sem prejuízo da compensação de créditos, os pagamentos aos beneficiários são integralmente efetuados no prazo máximo de seis dias úteis, a contar da data da emissão da respetiva ordem de pagamento, não sendo suscetível de arresto, de penhora ou de cessação de créditos, sendo os mesmos impenhoráveis em razão da tipicidade e especificidade dos fundos europeus, nos termos previstos na regulamentação europeia.
19. Os créditos dos beneficiários reverterem a favor da Autoridade de Gestão, para utilização na implementação de fundos europeus, nas situações em que se verifique a dissolução ou extinção do beneficiário, bem como nas situações em que sejam declarados insolventes e, nestes casos, o respetivo processo, após rateio final, se encontre encerrado à data em que estão reunidas as condições para efetivar o pagamento.

#### Artigo 27.º Suspensão de pagamentos

Os pagamentos aos beneficiários podem ser suspensos, até que seja tomada decisão sobre a situação que lhes deu origem ou até à respetiva regularização por parte do beneficiário, com fundamento nas seguintes situações:

- f) Superveniência de situação não regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos dos fundos europeus, independentemente do período de programação a que as mesmas respeitem;
- g) Existência de deficiências graves no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica que coloque em causa os objetivos que presidiram à aprovação da operação;
- h) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se apresentada justificação pelo beneficiário e aceite pelo IDE, IP-RAM;
- i) Mudança do local da execução da operação ou mudança de domicílio do beneficiário sempre que esta tenha impacto na execução da operação, sem prévia comunicação e autorização da Autoridade de Gestão;
- j) Mudança de domicílio do beneficiário, nas situações não incluídas na alínea anterior, sem prévia comunicação ao IDE, IP-RAM;
- k) Mudança de conta bancária do beneficiário, sem comunicação prévia;
- l) Verificação, durante a execução das operações, das situações previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
- m) Verificação de situações decorrentes de averiguações promovidas pelos órgãos competentes, nacionais ou da União Europeia, envolvendo a utilização potencialmente indevida dos apoios concedidos, sustentadas em factos cuja gravidade indiciem ilicitude criminal, ou o desvirtuamento da candidatura;
- n) Superveniência de factos passíveis de poderem potenciar o risco de incumprimento da execução da operação, do grau de idoneidade ou da solvabilidade do beneficiário, a apreciar à luz do princípio da salvaguarda do orçamento da União Europeia.

#### Artigo 28.º Condições de alteração das operações

1. Estão sujeitas a decisão as seguintes alterações, sejam as mesmas anteriores ou posteriores à assinatura do Termo de Aceitação:
  - a) Os elementos de identificação dos beneficiários e seus representantes legais;
  - b) A identificação do programa, do fundo, da prioridade, do objetivo específico, da tipologia de intervenção e/ou operação, no quadro das tipologias de ação do programa;
  - c) A identificação e descrição da operação, das atividades e realizações previstas;
  - d) O quadro financeiro, com discriminação das categorias de custo aprovadas e respetivos montantes;
  - e) As datas do início e da conclusão da operação;
  - f) A identificação das garantias ou condições exigidas para acautelar a boa execução da operação;
  - g) O custo total da operação e o custo elegível financiado, com justificação das diferenças entre estes;
  - h) O montante da participação do beneficiário no custo elegível financiado e a respetiva taxa de participação;
  - i) O montante do apoio público e a respetiva taxa de cofinanciamento, com explicitação das fontes de financiamento europeu e nacional;
  - j) Os indicadores de realização e de resultado e as metas a atingir;
2. As alterações aos elementos constantes do número anterior, designadamente a pedido do beneficiário, estão sujeitas a nova decisão, ficando apenas sujeitas à assinatura de novo Termo de Aceitação as alterações relativas aos elementos constantes das alíneas a), b), g), h), i) e j).
3. Os pedidos de alteração do prazo de execução da operação que não ultrapassem o prazo previsto na alínea g) do n.º 1 do artigo 11.º do presente regulamento são decididos pelo IDE, IP-RAM e os demais pedidos de alteração de prazos, devidamente fundamentados, pela Autoridade de Gestão, mediante parecer favorável do IDE, IP-RAM.

#### Artigo 29.º Redução ou revogação do apoio

1. O incumprimento das obrigações do beneficiário, bem como a inexistência ou a perda de qualquer dos requisitos de concessão do incentivo, podem determinar a redução do incentivo ou a revogação da decisão, conforme estabelecido no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
2. A existência de alterações aos elementos determinantes da decisão de aprovação que ponham em causa o mérito do projeto aferido em sede de encerramento financeiro, poderá determinar a revogação do incentivo, salvo aceitação expressa pela Autoridade de Gestão, precedida de parecer favorável do IDE, IP-RAM.

#### Artigo 30.º Recuperação dos incentivos

3. Os montantes indevidamente recebidos, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do incentivo, constituem dívida das entidades que deles beneficiaram, conforme estipulado no artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, o IDE, IP-RAM notifica o beneficiário do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

5. O prazo de reposição é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação a que se refere o número anterior, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais, são contabilizados à taxa legal em vigor para as dívidas fiscais ao Estado e aplicadas da mesma forma, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.
6. A recuperação é, sempre que possível e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado ou de execução da garantia prestada, efetuada por compensação com montantes devidos ao beneficiário, já apurados, no âmbito do Madeira 2030.
7. Na impossibilidade de compensação de créditos a que se refere o número anterior, o IDE, IP-RAM informa a Autoridade de Gestão com vista à recuperação dos montantes em dívida, através da compensação de créditos devidos ao beneficiário no âmbito de outro programa, com base em montantes devidos ao beneficiário objeto de pedidos de pagamento que tenham já sido submetidos, independentemente da natureza do fundo e, se for o caso, do período de programação.
8. Em situações devidamente fundamentadas, o IDE, IP-RAM pode autorizar a prorrogação do prazo referido no número 3 anterior, por um período igual ou inferior a 45 dias úteis, caso em que os juros de mora são devidos a partir do termo do prazo concedido ao beneficiário para proceder à restituição.
9. No decurso do prazo referido no n.º 3, pode ser requerida e autorizada pelo IDE, IP-RAM a restituição dos montantes em dívida, de modo faseado, até ao limite de 36 prestações mensais sucessivas, desde que o valor de cada prestação seja igual ou superior a 200 €, mediante prestação de garantia idónea, sendo devidos juros à taxa legal em vigor à data do deferimento do pedido, a qual se mantém até integral pagamento da dívida.
10. A apresentação de garantia idónea, nos termos do número anterior, pode ser dispensada nos casos em que o valor para cada prestação mensal devida, para o período autorizado, seja igual ou inferior à Retribuição Mínima Mensal Garantida que esteja em vigor à data da aprovação do plano de prestações.
11. Quando a restituição seja autorizada nos termos do n.º 7, o incumprimento relativamente a uma prestação importa o vencimento imediato de todas as restantes.
12. Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.
13. Sempre que as entidades obrigadas à restituição de qualquer quantia recebida não cumpram a respetiva obrigação de restituição no prazo estipulado, é a mesma realizada através de execução fiscal, a promover pelo IDE, IP-RAM, junto da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito, devendo a entrega da certidão de dívida ser efetuada através da plataforma eletrónica da AT, no Portal das Finanças, ou por via eletrónica.
14. Em sede de execução fiscal, os titulares dos órgãos de direção, de administração ou de gestão dos beneficiários, à data da prática dos factos que determinam a restituição dos apoios, respondem subsidiariamente pelos montantes em dívida, nos termos previstos no artigo 153.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 31.º

##### Enquadramento europeu de auxílios de estado

As operações apoiadas no âmbito deste sistema de incentivos respeitam o artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, para as despesas previstas no artigo 15.º, no caso de operações que não ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do mesmo Regulamento.

#### Artigo 32.º

##### Dotação e cobertura orçamental

1. A dotação financeira prevista para o presente sistema de incentivos, sujeita a alterações, nomeadamente decorrentes de reprogramações financeiras do Madeira 2030, é de 16.500.000 €, assegurada em 85% pela Autoridade de Gestão para a componente FEDER e em 15% pelo Orçamento da RAM para a componente regional.
2. Os encargos decorrentes da aplicação do SIIDE 2030 são inscritos anualmente no orçamento do IDE, IP-RAM.
3. Só podem ser processados os apoios quando o respetivo encargo tenha cabimento orçamental.
4. Caso a dotação financeira indicativa, prevista no número 1, seja ultrapassada, o financiamento do presente sistema poderá ser assegurado por outras fontes de financiamento, desde que aprovadas por Resolução do Conselho de Governo, mediante parecer prévio da Autoridade de Gestão.

#### Artigo 33.º

##### Obrigações Legais

A concessão dos incentivos previstos neste regulamento não isenta os beneficiários do cumprimento de outras obrigações legais a que estejam sujeitos.

Artigo 34.º  
Legislação subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente regulamento, aplica-se subsidiariamente o estipulado no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e no Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio.

Artigo 35.º  
Ponto de contacto

Para acesso a informações relevantes, nomeadamente legislação enquadradora e pontos de contacto para obter informações adicionais, os beneficiários devem aceder ao sítio do IDE, IP-RAM, ao sítio do Madeira 2030 e ao Balcão dos Fundos.

Artigo 36.º  
Período de Vigência

O período de vigência do presente sistema de incentivos coincide com o período de vigência do Madeira 2030.

## Anexo A

## Definições

(a que se refere o artigo 4.º do presente regulamento)

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Ativos corpóreos», os ativos constituídos por terrenos, edifícios e instalações, máquinas e equipamento, conforme o n.º 29 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- b) «Atividade corrente», atividade exercida regularmente por uma empresa, podendo ser ou não a sua atividade principal;
- c) «Atividades de I&D», as atividades de investigação fundamental, industrial e ou de desenvolvimento experimental;
- d) «Atividade Económica da Empresa», o código da atividade principal da empresa, de acordo com a classificação portuguesa das atividades económicas (CAE Rev.3), registado na plataforma SICAE;
- e) «Atividade Económica da operação», o código de atividade da Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 3 (CAE Rev.3) onde se insere a operação, podendo o mesmo corresponder à CAE principal ou secundária da empresa ou a uma nova CAE da empresa, devendo, neste último caso, o beneficiário demonstrar na conclusão da operação a existência de volume de negócios na CAE selecionada;
- f) «Ativos incorpóreos», os ativos sem qualquer materialização física ou financeira, como patentes, licenças, know-how ou outros tipos de propriedade intelectual, conforme o n.º 30 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- g) «Candidatura», o pedido formal de apoio financeiro público apresentado no âmbito de um Aviso para apresentação de candidaturas, com vista a garantir a realização de projetos e operações elegíveis a financiamento;
- h) «Chave Móvel Digital», meio alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública, previsto na Lei n.º 37/2014, de 26 de junho;
- i) «Colaboração efetiva», a cooperação entre, pelo menos, duas partes independentes para troca de conhecimentos ou tecnologia, ou para alcançar um objetivo comum baseado na divisão do trabalho, em que as partes definem conjuntamente o âmbito do projeto de colaboração, contribuem para a sua implementação e partilham os seus riscos e resultados. A investigação mediante contrato e a prestação de serviços de investigação não são consideradas formas de colaboração;
- j) «Criação líquida de postos de trabalho», o aumento líquido do número de trabalhadores diretamente empregados na empresa, calculado e validado pela diferença entre o número de postos de trabalho existentes no mês anterior à data de apresentação do pedido de pagamento final e o valor mais alto apurado relativamente ao mês de dezembro do ano pré-projeto ou ao mês anterior à data da apresentação da candidatura;
- k) «Custo elegível financiado», a componente elegível financiada, sobre a qual incide a taxa de cofinanciamento;
- l) «Custo elegível não financiado», o custo elegível pela sua natureza, mas que não respeita os limites máximos previstos na presente portaria, na regulamentação específica ou nos Avisos para apresentação de candidaturas aplicáveis a uma operação;
- m) «Custo total da operação», a soma do custo elegível - custo elegível financiado e custo elegível não financiado - e do custo não elegível que seja considerado indispensável à prossecução dos objetivos da operação;
- n) «Data da conclusão da operação», a data da conclusão física ou financeira da operação, conforme a que ocorrer mais tarde, considerando-se como tal, em regra, a data da última fatura paga pelo beneficiário;
- o) «Data de conclusão financeira da operação», a data de emissão da última fatura ou documento equivalente, imputável à operação, com exceção das faturas ou documento equivalente do contabilista certificado ou revisor oficial de contas, no âmbito da validação da despesa dos pedidos de pagamento;
- p) «Data do início da operação», a data de início físico ou financeiro da operação, conforme a que ocorrer primeiro ou, não sendo possível apurar estas datas, a data da fatura mais antiga (vide definição «início dos trabalhos»);
- q) «Desenvolvimento experimental», a aquisição, combinação, configuração e utilização de conhecimentos e competências relevantes, de caráter científico, tecnológico, comercial e outros, já existentes, com o objetivo de desenvolver produtos, processos ou serviços novos ou melhorados, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer área, tecnologia, indústria ou setor, considerando, designadamente, as indústrias e tecnologias digitais,

como, por exemplo, a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias de cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem ou de ponta. Tal pode igualmente englobar, designadamente, atividades que visem a definição conceptual, o planeamento e a documentação sobre novos produtos, processos ou serviços. O desenvolvimento experimental pode incluir a criação de protótipos, a demonstração, a elaboração de projetos-piloto, os testes e a validação de produtos, processos ou serviços novos ou melhorados em ambientes representativos das condições reais de funcionamento, quando o principal objetivo consistir em introduzir novas melhorias técnicas nos produtos, processos ou serviços que não estejam em grande medida estabelecidos, bem como incluir o desenvolvimento de um protótipo ou projeto-piloto comercialmente utilizável, que seja necessariamente o produto comercial final e cuja produção seja demasiado onerosa para ser utilizado apenas para efeitos de demonstração e de validação. O desenvolvimento experimental não inclui alterações, de rotina ou periódicas, introduzidas em produtos, linhas de produção, processos de fabrico e serviços existentes e noutras operações em curso, ainda que tais alterações sejam suscetíveis de representar melhorias e corresponde, em regra, aos Níveis de Maturidade Tecnológica (TRL) 5 a 8;

- r) «Domínios prioritários de Especialização Inteligente ou prioridades estratégicas inteligentes», as áreas identificadas na Estratégia de Investigação e Inovação para uma Especialização Inteligente (RIS3), com especialização científica, tecnológica e económica, nas quais Portugal e/ou as suas Regiões detêm já um posicionamento competitivo revelado no quadro nacional/europeu ou que apresentam potencial de crescimento, bem como a criação de novas lideranças, propiciadoras de mudança estrutural na economia;
- s) «Efeito de incentivo», considera-se que os auxílios têm um efeito de incentivo se o beneficiário tiver apresentado candidatura ou pedido de auxílio em data anterior ao início dos trabalhos relativos à operação, conforme definição estabelecida na alínea ii);
- t) «Empresa», qualquer entidade que se enquadre na definição de empresa da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- u) «Empresa autónoma», a empresa que cumpra os critérios constantes no artigo 3.º da Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão Europeia, de 6 de maio;
- v) «Empresa em dificuldade», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
  - i. No caso de uma empresa que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
  - ii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;
  - iii. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
  - iv. No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA (resultado antes de juros, impostos, amortizações e depreciações), tiver sido inferior a 1,0.
- w) «Empresa única» inclui todas as empresas que têm, entre si, pelo menos uma das seguintes relações:
  - i. Uma empresa detém a maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios de outra empresa;
  - ii. Uma empresa tem o direito de nomear ou exonerar uma maioria dos membros do órgão de administração, de direção ou de fiscalização de outra empresa;
  - iii. Uma empresa tem o direito de exercer influência dominante sobre outra empresa por força de um contrato com ela celebrado ou por força de uma cláusula dos estatutos desta última empresa;
  - iv. Uma empresa acionista ou sócia de outra empresa controla sozinha, por força de um acordo celebrado com outros acionistas ou sócios dessa outra empresa, uma maioria dos direitos de voto dos acionistas ou sócios desta última;
  - v. As empresas que tenham uma das relações referidas nas subalíneas i) a iv) anteriores por intermédio de uma ou várias outras empresas, são igualmente consideradas como uma empresa única.
- x) «Encargos salariais», o custo suportado pelo beneficiário do auxílio em relação aos postos de trabalho em causa, constituído pelas contribuições obrigatórias por parte da entidade patronal e pelo salário bruto, antes de impostos, sujeito às contribuições obrigatórias;
- y) «Entidade líder», beneficiário de uma operação em copromoção, com os mesmos direitos e obrigações dos outros beneficiários, mas que coordena o projeto e estabelece a interlocução com a Autoridade de Gestão;
- z) «Entidades não empresariais do Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI)» e «Entidades Não Empresariais do Sistema de Investigação e Inovação (ENESII)», entidades regionais e nacionais, respetivamente, que desenvolvem atividades de investigação científica e tecnológica e a sua divulgação científica;
- aa) «Equivalente a Tempo Integral (ETI)», tempo total de exercício efetivo de atividade pelo pessoal, integral ou parcialmente, afeto aos trabalhos de I&D. Os efetivos em ETI são calculados somando o número de indivíduos a tempo integral com as frações do dia normal de trabalho dos indivíduos em tempo parcial, sendo que o termo de referência para o tempo integral é a unidade «pessoa/mês» ou «pessoa/ano»;
- bb) «Equivalente de subvenção bruta», conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual, é o valor atualizado do incentivo expresso em percentagem do valor atualizado dos custos elegíveis, calculado à data da concessão do incentivo, com base na taxa de referência comunitária em vigor nessa data;

- cc) «Estabelecimento», corresponde a uma empresa ou parte (fábrica, oficina, loja, entreposto, empreendimento, etc.) situada num local topograficamente identificado. Nesse local ou a partir dele, exercem-se atividades económicas para as quais uma ou várias pessoas trabalham, por conta de uma mesma empresa;
- dd) «Grande Empresa», as empresas que não preencham os critérios de PME previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- ee) «Grau de novidade», em função do grau de novidade, existe: inovação para a empresa; inovação para o mercado regional e inovação para o mercado nacional/internacional. O primeiro conceito abrange a difusão de uma inovação existente para uma empresa - a inovação pode já ter sido implementado por outras empresas, mas é novo para a empresa. As inovações são novas para o mercado regional quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação no seu mercado. Uma inovação é nova para o mercado nacional/internacional, quando a empresa é a primeira a introduzir a inovação nesses mercados;
- ff) «Início dos trabalhos», quer o início dos trabalhos de construção relacionados com o investimento, quer o primeiro compromisso firme de encomenda de equipamentos ou qualquer outro compromisso que torne o investimento irreversível, consoante o que acontecer primeiro. A compra de terrenos e os trabalhos preparatórios, como a obtenção de licenças e a realização de estudos de viabilidade, não são considerados início dos trabalhos. No caso de aquisições, por «início dos trabalhos» entende-se o momento da aquisição dos ativos diretamente ligados ao estabelecimento adquirido, conforme n.º 23 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, na sua redação atual;
- gg) «Indicadores de realização da operação», os parâmetros fixados para medir os entregáveis, bens ou serviços, tangíveis ou intangíveis, produzidos, ou entregues, gerados pela concretização das atividades de uma operação;
- hh) «Indicadores de resultado da operação», os parâmetros fixados para medir os efeitos diretos gerados pela operação na concretização dos seus objetivos;
- ii) «Investigação industrial», a investigação planeada ou a investigação crítica destinada à aquisição de novos conhecimentos e competências para o desenvolvimento de novos produtos, processos ou serviços ou destinada a melhorar significativamente os produtos, processos ou serviços existentes, incluindo produtos, processos ou serviços digitais, em qualquer domínio, tecnologia, indústria ou setor, considerando, designadamente, as indústrias e tecnologias digitais, como a supercomputação, as tecnologias quânticas, as tecnologias em cadeia de blocos, a inteligência artificial, a cibersegurança, os megadados e as tecnologias de computação em nuvem. A investigação industrial inclui a criação de componentes de sistemas complexos, podendo integrar a construção de protótipos num ambiente de laboratório ou num ambiente de interfaces simuladas com sistemas existentes, bem como linhas-piloto, quando necessário para a investigação industrial e, em especial, para a validação de tecnologia genérica. A investigação industrial corresponde, em regra, aos TRL 2 a 4;
- jj) «Investimento inicial», corresponde a um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente, nos termos do número 49 do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, na sua redação atual;
- kk) «Irregularidade», a violação de uma disposição da legislação ou regulamentação europeia ou nacional aplicável, que resulte de um ato ou omissão, que tenha ou possa ter por efeito lesar o orçamento geral da União Europeia, nomeadamente pela imputação de uma despesa indevida;
- ll) «Localização geográfica da operação», local especificado no Aviso para apresentação de candidaturas, ou, supletivamente, o local onde se realiza o investimento;
- mm) «Micro, pequenas e médias empresas (PME)», as micro, pequenas e médias empresas que preencham os critérios previstos na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio;
- nn) «Material circulante», corresponde a todo o tipo de equipamentos de mobilidade, nomeadamente meios de transporte terrestre ou marítimo;
- oo) «Motivos de força maior», facto natural ou situação imprevisível e inevitável cujos efeitos se produzem independentemente da vontade ou circunstâncias próprias do beneficiário;
- pp) «Nível de Maturidade Tecnológica» ou «Technology Readiness Levels (TRL)», o estágio de maturidade de uma tecnologia, classificado de acordo com os seguintes níveis:
- i. TRL 1 - Princípios básicos observados;
  - ii. TRL 2 - Formulação do conceito tecnológico;
  - iii. TRL 3 - Prova de conceito experimental;
  - iv. TRL 4 - Validação da tecnologia em laboratório;
  - v. TRL 5 - Validação de tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);
  - vi. TRL 6 - Demonstração da tecnologia em ambiente relevante (semi-industrial);
  - vii. TRL 7 - Demonstração do protótipo do sistema em ambiente operacional;
  - viii. TRL 8 - Sistema completo e qualificado;
  - ix. TRL 9 - Sistema aprovado em ambiente de produção de série;
- qq) «Nível de qualificação», definido de acordo com o Quadro Nacional de Qualificações, aprovado pela Portaria n.º 782/2009, de 23 de julho, que estrutura os resultados de aprendizagem em 8 níveis de qualificação.
- rr) «Objetivo específico», o objetivo que é apoiado pelo FEDER;
- ss) «Operação», um projeto ou grupo de projetos selecionados e aprovados correspondendo, no contexto dos instrumentos financeiros, a uma contribuição de um programa para esse instrumento e ao apoio financeiro subsequente concedido aos destinatários finais;
- tt) «Operação de importância estratégica», uma operação que representa um contributo significativo para a realização dos objetivos de um programa, que consta da decisão do programa e que é objeto de um acompanhamento e de medidas de comunicação específicos;

- uu) «Parques Empresariais» são zonas territorialmente delimitadas, devidamente infraestruturadas onde se exercem atividades de natureza industrial, comercial e de serviços, devidamente licenciadas pelas entidades competentes;
- vv) «Pós-operação», que corresponde ao primeiro exercício económico completo após o ano de conclusão física e financeira da operação;
- ww) «Pré-operação», correspondente ao ano anterior ao da apresentação da candidatura;
- xx) «Recursos humanos qualificados», corresponde aos recursos humanos titulares de nível de qualificação igual ou superior a VI;
- yy) «Relocalização», a transferência da mesma atividade, de atividade semelhante ou de parte dessa atividade de um estabelecimento numa parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento inicial) para o estabelecimento objeto do auxílio noutra parte contratante do Acordo EEE (estabelecimento auxiliado). Verifica-se uma transferência se o produto ou serviço nos estabelecimentos inicial e auxiliado servir, pelo menos parcialmente, os mesmos fins e satisfizer a procura ou as necessidades do mesmo tipo de clientes e se perderem empregos na mesma atividade ou em atividade semelhante num dos estabelecimentos iniciais do beneficiário no EEE, conforme definido no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de junho, alterado pelo Regulamento (UE) n.º 2017/1084 da Comissão, de 14 de junho e retificado pelo Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), n.º 26, série L, de 31 de janeiro de 2018;
- zz) «Serviços de interesse económico geral», designam as atividades de serviço comercial que preenchem missões de interesse geral, estando, por conseguinte sujeitas a obrigações específicas de serviço público (artigo 106.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia). É o caso, em especial, dos serviços em rede de transportes, de energia e de comunicações;
- aaa) «Sistema Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (SRDITI)», é a estrutura que integra as entidades que promovem o conhecimento e a inovação como fatores decisivos para o aumento da competitividade e da produtividade na Região Autónoma da Madeira (RAM);
- bbb) «Terceiros não relacionados com o adquirente», situações em que o adquirente não tenha a possibilidade de exercer controlo sobre o vendedor ou vice-versa. O controlo decorre dos direitos, contratos ou outros meios que conferem, isoladamente ou em conjunto, e tendo em conta as circunstâncias de facto e de direito, a possibilidade de exercer uma influência determinante sobre uma empresa e, nomeadamente:
  - i. Direitos de propriedade ou de uso ou de fruição sobre a totalidade ou parte dos ativos de uma empresa;
  - ii. Direitos ou contratos que conferem uma influência determinante na composição, nas deliberações ou nas decisões dos órgãos de uma empresa.
  - iii. O controlo é adquirido pelas pessoas ou pelas empresas que sejam titulares desses direitos ou beneficiários desses contratos, ou que, não sendo titulares desses direitos nem beneficiários desses contratos, tenham o poder de exercer os direitos deles decorrentes.
- ccc) «Tipologia de ação», grandes objetivos ou áreas da política pública a operacionalizar no âmbito de cada objetivo específico do programa;
- ddd) «Tipologia de intervenção», a desagregação hierárquica das tipologias de ação, quando relevante, em áreas de intervenção mais específicas ao nível do tema e/ou do tipo de entidade;
- eee) «Tipologia de operação», a desagregação hierárquica das tipologias de intervenção, quando relevante, em tipos de instrumentos de política pública mais específicos.

## ANEXO B

### Restrições comunitárias setoriais (a que se refere o número 4 do artigo 8.º)

São excluídos do âmbito de aplicação da tipologia de intervenção «I&D Empresarial» os incentivos concedidos nos seguintes setores:

- a) Setor da pesca e da aquicultura, nos termos do Regulamento (UE) n.º 1379/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabelece a organização comum dos mercados dos produtos da pesca e da aquicultura, altera os Regulamentos (CE) n.º 1184/2006 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, com exceção dos apoios enquadrados nos artigos 25.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na redação atual;
- b) Setor da produção agrícola primária, de acordo com previsto na alínea b) do n.º 3 do artigo 1.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na redação atual, com exceção dos apoios enquadrados nos artigos 25.º e 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na redação atual.

## ANEXO C

### Situação económico-financeira equilibrada e fontes de financiamento (a que se refere a alínea f) do número 1 do artigo 10.º e alínea f) do número 1 do artigo 11.º)

#### Artigo 1.º Situação económico-financeira equilibrada

1. Considera-se que os beneficiários possuem uma situação económico-financeira equilibrada quando:
  - a) No caso de Não PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 20%;
  - b) No caso de PME, apresentem um rácio de autonomia financeira igual ou superior a 15%;
  - c) No caso de entidades não empresariais do SRDITI e ENESII, apresentem situação líquida positiva.

2. O rácio de autonomia financeira referida no número anterior é calculado através da seguinte fórmula:

$$AF = \frac{CP_e}{AT} \times 100$$

Em que:

AF: autonomia financeira

CPe: capital próprio da empresa, incluindo os suprimentos desde que estes venham a ser incorporados em capital próprio até à data da assinatura do Termo de Aceitação

AT: ativo total da empresa

3. Para o cálculo do indicador referido no número anterior será utilizado o balanço referente ao ano pré-operação ou, no caso de insuficiência de capital próprio, um balanço intercalar anterior à data da candidatura, certificado por um Revisor Oficial de Contas no caso de beneficiários sujeitos à «certificação legal de contas» ou subscrito por um Contabilista Certificado nas restantes situações.
4. Para as empresas que à data da candidatura tenham menos de um ano de atividade, tendo por referência a data da candidatura, não se aplica a condição estabelecida no número 1 anterior.

#### Artigo 2.º Fontes de financiamento

1. Considera-se que se encontram asseguradas as fontes de financiamento quando os beneficiários apresentem um rácio de capitais próprios de pelo menos 15% das despesas elegíveis, calculado através da seguinte fórmula:

$$\frac{CP_p}{DE_p} \times 100$$

ou

$$\frac{CP_e + CP_p}{AT + DE_p} \times 100$$

Em que:

CPp - capitais próprios da operação, novas entradas de capital (capital social, prestações suplementares e suprimentos) desde que venham a ser incorporados em capital próprio até à conclusão física e financeira da operação.

DEp - despesas elegíveis da operação

2. Para efeitos da aferição do cumprimento do financiamento adequado por capitais próprios em sede de encerramento financeiro, as novas entradas de capital social, prestações suplementares e empréstimos de sócios e acionistas, podem ser substituídos pelo montante dos resultados líquidos gerados pela empresa e retidos durante o período de realização da operação.
3. Para efeitos do disposto no número 1 e quando se tratar de entidades não empresariais do SRDITI e ENESII, deverão estas entidades possuir disponibilidade orçamental à data de submissão da candidatura.

### SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

#### Portaria n.º 615/2024

de 12 de novembro

Sumário:

Autoriza a distribuição dos encargos orçamentais relativos à aquisição de licenciamento de software específico para entidades da administração pública da RAM, no valor global de 1.428 751,00 €.

Texto:

Dando cumprimento ao disposto nos números 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, por referência à alínea f) do n.º 1, do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e pelo artigo 11º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, do n.º 1 do artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 06/2024/M, de 29 de julho e do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2024/M, de 11 de setembro, manda o Governo Regional, através do Sr. Secretário Regional das Finanças, o seguinte:

1. Os encargos orçamentais relativos à aquisição de licenciamento de software específico para entidades da administração pública da RAM, no valor global de 1 428 751,00 € (um milhão quatrocentos e vinte e oito mil setecentos e cinquenta e um euros) a que acresce IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico de 2025 .....	559 778,32 €
Ano Económico de 2026 .....	434 486,34 €
Ano Económico de 2027 .....	434 486,34 €

- A despesa emergente do contrato a celebrar relativa ao ano económico de 2025, será inscrita na Classificação Orgânica: Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 08, Classificação Económica D.02.02.20.CS.00, Centro Financeiro M100336, Centro de Custo M100A39300, Fundo 4381000351.
- A verba necessária para os anos económicos 2026 e 2027 será inscrita na proposta de orçamento da Região Autónoma da Madeira para esses anos.
- A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.
- Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Assinada em 8 de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

### Portaria n.º 616/2024

de 12 de novembro

#### Sumário:

Procede a alteração dos n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 703/2020, de 9 de outubro, que autoriza a distribuição dos encargos orçamentais previstos para a “Empreitada de Reabilitação do Edifício Localizado à Rua de São Pedro n.ºs 23, 25 e 27, no Funchal”, no montante global de 2.099.000,00 €.

#### Texto:

Havendo necessidade de alterar a Portaria n.º 703/2020, publicada no *Jornal Oficial* n.º 207, I Série, de 3 de novembro, alterada pela Portaria n.º 98/2021, publicada no *Jornal Oficial* n.º 48, I Série, de 16 de março, pela Portaria n.º 297/2022, publicada no *Jornal Oficial* n.º 103, I Série, de 14 de junho e pela Portaria n.º 881 /2023, publicada no *Jornal Oficial* n.º 214, I Série, de 21 de novembro, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças:

- Os n.ºs 1 e 2 da Portaria n.º 703/2020, de 09 de outubro, passam a ter a seguinte redação:
- Os encargos orçamentais previstos para a “Empreitada de Reabilitação do Edifício Localizado à Rua de São Pedro n.ºs 23, 25 e 27, no Funchal”, no montante global de 2.099.000,00 €, ao qual será acrescido IVA à taxa legal em vigor, encontram-se escalonados na forma abaixo indicada:

Ano Económico: 2022 .....	181.729,77 €;
Ano Económico: 2023 .....	721.652,14 €;
Ano Económico: 2024 .....	626.204,79 €;
Ano Económico: 2025 .....	569.413,30 €.

- A despesa emergente do contrato a celebrar referente ao valor de 2024, está prevista no orçamento da PATRIRAM, S.A. na fonte de financiamento 513, classificação económica D.07.01.03. BS.O0 e na fonte de financiamento 522, classificação económica D.07.01.03. BS.O0 (Investimentos do Plano PIDDAR). A verba necessária para o ano económico de 2025, está inscrita na respetiva proposta de orçamento para esse ano, na fonte de financiamento 513, classificação económica D.07.01.03. BS.O0.”
- Esta portaria entra imediatamente em vigor.

A Secretaria Regional das Finanças, aos 8 dias do mês de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

### SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL

### Portaria n.º 617/2024

de 12 de novembro

#### Sumário:

Procede a redistribuição e alteração dos orçamentais previstos na Portaria n.º 993/2023, de 6 de dezembro, publicada no 3.º Suplemento do *Jornal Oficial*, I Série, n.º 224, alterada pela Portaria n.º 294/2024, de 18 de julho, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 110, referente à repartição dos encargos orçamentais relativos à execução do investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço

Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, sub-investimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados, financiado no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, para a construção de raiz, ampliação e/ou remodelação de infraestruturas para a criação de novas unidades residenciais, a nível dos Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, no que respeita à Residência de Apoio Máximo, Residência Autónoma e Residência de Treino de Autonomia, até ao montante global de 4.955.600,00 €.

Texto:

Com a publicação e entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, estatuiu-se um regime excecional de agilização e simplificação de procedimentos dos projetos aprovados no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), que integram o Plano de Recuperação e Resiliência da Região Autónoma da Madeira (PRR-RAM), através de subvenções a fundo perdido e os procedimentos a adotar.

Os encargos plurianuais objeto da presente portaria estão de acordo com o n.º 2 do artigo 5.º daquele diploma legal, previamente registados no Sistema Central de Encargos Plurianuais e são obrigatoriamente mantidos atualizados, de acordo com os procedimentos definidos.

Assim, e dando cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/2024/M, de 29 de julho, conjugado com o artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2022/M, de 12 de janeiro, manda o Governo Regional da Madeira, através do Secretário Regional de Saúde e Proteção Civil, o seguinte:

1. Redistribuir e alterar os encargos orçamentais previstos na Portaria n.º 993/2023, publicada no JORAM, I Série, n.º 224, 3.º Suplemento, de 6 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 294/2024, publicada no JORAM, I Série, n.º 110, de 18 de julho, referente à repartição dos encargos orçamentais relativos à execução do investimento C01-i05-RAM - Fortalecimento do Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira, sub-investimento C01-i05.01 - Expansão, Desenvolvimento e Melhoria da Rede de Cuidados Continuados Integrados, financiado no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, para a construção de raiz, ampliação e/ou remodelação de infraestruturas para a criação de novas unidades residenciais, a nível dos Cuidados Continuados Integrados de Saúde Mental, no que respeita à Residência de Apoio Máximo, Residência Autónoma e Residência de Treino de Autonomia, até ao montante global de 4.955.600,00 € (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil e seiscentos euros), na forma abaixo indicada:

Ano económico de 2023 .....	0,00 €;
Ano económico de 2024 .....	2.526.732,37 €;
Ano económico de 2025 .....	2.428.867,63 €.

2. Os encargos da presente portaria, para o ano de 2024, têm cabimento orçamental n.º 0000132, na classificação económica 08.07.01.A0.O0, do orçamento privativo do Instituto de Administração da Saúde, IP-RAM, e nos anos seguintes por verbas adequadas a inscrever no orçamento do mesmo organismo.
3. O montante fixado para cada ano económico poderá ser acrescido do saldo apurado na execução orçamental do ano anterior.
4. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional de Saúde e Proteção Civil, no Funchal, aos 12 dias do mês de novembro de 2024.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL, Pedro Miguel da Câmara Ramos



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

## EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial  
Gabinete do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 7,31 (IVA incluído)